

(CP-103-14)

MF-

Proc. 17.006-13

1944

Aplicação retroativa da Consolidação das Leis do Trabalho nos casos em que venha a mesma dar interpretação a regras controvertidas.

VISTOS E RELEVADOS estes autos em que Anibal Duarte Ferreira interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 16 de julho de 1943, que, reformando a sentença do Juiz de Direito da 2a. Vara de Santos, absolveu a firma José Pinto de Barros & Cia. da condenação que lhe fôra imposta, relativa à indenização a que teria jus o recorrente, por despedida sem justa causa:

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto encontra apóio no art. 205, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

Considerando de-meritis, que a questão principal do processo gira em torno da estabilidade do reclamante, que, para garantir seu alegado direito, pretende lhe sejam computados períodos descontínuos de serviço, um de 1925 a 1930 e outro de 1934 a 1941;

Considerando que o acórdão recorrido julgou inadmissível a soma dos períodos de trabalho, sob alegação de que a interrupção se dera por motivo de conveniência exclusiva do empregado.

Considerando que se trata de assunto em torno do qual grande controvérsia se tem travado, variando as opiniões em favor ou contra a soma dos períodos descontínuos de trabalho, para fins de estabilidade;

Considerando, entretanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho por termo a essas dúvidas fixando uma diretiva a ser seguida, que é a constante do seu art. 453;

Considerando que essa solução legal vale não só para os casos futuros, mas por se tratar de verdadeiro preceito interpretativo, ó de se aplicar aos casos passados;

Considerando, assim, que, reconhecida no reclamante a qualidade de empregado estável, sua dispensa, sobrevinda ao segundo período de serviço, só poderá justificar-se mediante apu-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ração regular de falta grave;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena, pela maioria de oito votos contra sete, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecendo ao reclamante o direito á estabilidade, com todas as suas consequências, ressalvado ao empregador promover inquerito administrativo, para apuração das faltas, por ventura, cometidas pelo empregado.

Rio, 23 de março de 1944.

a) Filinto Muller

Presidente

a) Oscar Saraiva

Relator ad hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 1 / 6 / 44 .

pag. 2230